



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 232968/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA  
INTERESSADO: CLEBERSON KORDIAK, NATAN PONTAROLO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 4771/16 - Segunda Câmara

Poder Legislativo do Município de Guamiranga. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Natan Pontarolo, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.824/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12.682/16 (peça 11), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>1</sup>, **VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natan Pontarolo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno<sup>2</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Guamiranga**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natan Pontarolo;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

---

<sup>1</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
(...).

<sup>2</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016 – Sessão nº 36.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

---

(...).